



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306615

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2050613-19.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RUI CASCALDI

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº: 61135

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: SEMA GROUP LLC

EBDOS.: ORTOSSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 119, que indeferiu a tutela antecipada recursal ao agravo de instrumento da ora embargante.

Recorre a embargante alegando omissão na decisão embargada, por fundamentação insuficiente. Afirma que a tutela antecipada recursa pleiteada tem o objetivo de evitar dano grave e de difícil ou incerta reparação.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

A decisão embargada não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício"(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a decisão analisou o pedido da embargante, de requerimento de tutela antecipada recursal, tendo concluído pelo seu indeferimento.

E o indeferimento se fundamentou, como citado na decisão embargada, no fato de que a concessão da tutela antecipada recursal acabaria por esgotar o objeto do recurso.

Ressalta-se que o fato de a fundamentação ser sucinta não implica em ausência de fundamentação, de modo que não houve a alegada omissão.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator